



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11634.000013/2009-95
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	3401-000.898 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	19 de março de 2015
Assunto	IPI. CREDITAMENTO.
Recorrente	RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima, que dava provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2015 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente de auto de infração para exigir crédito tributário de IPI contra a contribuinte em epígrafe, para os períodos de apuração compreendidos entre a 1ª quinzena de janeiro de 2004 e a 2ª quinzena de setembro de 2004 e outubro de 2004 a junho de 2007.

Segundo a autoridade lançadora, a contribuinte escriturou indevidamente, no livro RAIFI - linha 005 Outros Créditos -, créditos de IPI a título de "processo 2001.70.01.008439-9/PR". Para a fiscalização, a decisão final do mandado de segurança 2001.70.01.008439-9/PR proporcionou à contribuinte o direito de aproveitar créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero ocorridas no período transcorrido entre 21/09/1996 e 21/09/2001 - isto é, dentro dos cinco

anos anteriores à data da propositura do mandado de segurança. Para ela, a decisão judicial invocada pela contribuinte não alcança os períodos de apuração posteriores a 21/09/2001; e, por falta de amparo legal, são indevidos os supostos créditos de IPI decorrentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A contribuinte, em sua impugnação, contestou a autuação com os seguintes argumentos:

1. no mandado de segurança foi **requerido o reconhecimento do crédito do IPI relativo às operações pretéritas (10 anos anteriores à data do protocolo) e futuras, com atualização SELIC, conforme pedido veiculado na inicial, o qual restou deferido;**
2. A sentença judicial de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o E. TRF/ 4ª R, **por maioria, decidiu dar parcial provimento** para o direito pleiteado em relação aos créditos pretéritos, **isto é, em vez de 10 anos antes da data de protocolo, para os 5 anos antes do protocolo, como também restringiu a aplicação dos juros de mora e taxa SELIC plena.** O E. STJ manteve a decisão do TRF e ordenou a atualização dos créditos até o trânsito em julgado. "Mas, restou claro que o acórdão foi específico ao decidir apenas sobre o que estava sendo questionado, e conforme o contexto se percebe **que o único ponto então em debate era quanto ao direito ao crédito das operações pretéritas, se a partir de 10 anos ou de cinco anos antes do protocolo da ação. O STJ não faz referência alguma quanto aos créditos futuros porque já estavam deferidos pela decisão do TRF/4ªR**".
3. **que ocorreu a decadência dos lançamentos relativos à competência Janeiro/2004, ocorridos entre os dias 1 a 15/01/2004, pois a ciência do auto de infração se deu em 15/01/2009;**
4. **a autuação viola a coisa julgada, pois a decisão nela proferida não faz restrição às operações futuras; é equivocado o entendimento de que só poderia utilizar o crédito gerado até a data do ajuizamento do mandado de segurança;**
5. **a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC aos débitos em causa; e que deve ser utilizado a títulos de juros de mora o percentual de 1% ao mês, de acordo como o art.161, §1º do CTN, em face da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como indexador para corrigir débitos de qualquer natureza ou como juros, devendo ser excluída dos valores discutidos;**
6. **"ser descabida a multa de ofício de 75%, por constituir confisco vedado pela CF/88, já que não se trata de reprimir fraude fiscal (subfaturamento, nota fria ou conluio), nem tampouco de delito de contrabando, descaminho ou sonegação. Ademais, a Lei nº 9.430/96, art.61, §2º, disciplina o percentual máximo a ser aplicado a título de multa no caso de pagamento em atraso de débito tributário, limitado a vinte por cento. Assim requer o afastamento da multa aplicada em face da insubsistência do AI, ou alternativamente, se não for este o entendimento dos nobres julgadores, que seja determinada a redução da multa para o percentual de 20% sobre o débito por ventura remanescente".**

Os Julgadores a quo não acolheram as alegações da contribuinte. Entenderam que a decisão judicial que transitou em julgado não reconheceu o direito pleiteado para os fatos

posteriores ao ajuizamento da ação, que a sentença denegou a segurança e o tribunal Regional Federal apreciou e decidiu apenas para os fatos pretéritos. E, pela condução do voto vencedor, por maioria, no mérito, os Julgadores de 1º piso concluíram pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário. O Acórdão n.º 11-40.377 proferido pela Respeitável 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 11/04/2013 ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 30/06/2007

MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO.

A ora Impugnante impetrou o Mandado de Segurança, nº 2001.70.01.008439-9/PR, em 21/09/2001, objetivando o reconhecimento do direito de aproveitar créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, não-tributados (NT) ou reduzidos à alíquota zero, com correção monetária. Em 06/12/2006 transitou em julgado o acórdão proferido pelo E.TRF/4ª Região, reconhecendo-se o direito pleiteado para as aquisições ocorridas a partir de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, devendo os créditos reconhecidos ser atualizados pela Taxa SELIC desde a data em que o aproveitamento dos créditos poderia ter sido feito até a data do trânsito em julgado da ação.

ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 2001.70.01.008439-9/PR.

Os termos da decisão judicial transitada em julgado, em 06/12/2006, asseguram à impetrante, ora impugnante, que os efeitos da coisa julgada alcançam, no pretérito, os fatos ocorridos dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos já apresentados em sua impugnação, exceto a alegação de decadência e a alegação que contesta a aplicação da taxa SELIC. Contesta que os Desembargadores tenham decidido somente para os fatos pretéritos, mas que eles apreciaram, sim, a totalidade do que constituía o objeto de seu pedido original na ação judicial: os fatos pretéritos e os fatos futuros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

A autuação considera indevidos os créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos, não tributados ou reduzidos a alíquota zero, por falta de previsão legal. A recorrente justifica seu direito exclusivamente nos efeitos proporcionados pela decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 2001.70.01.008439-9/PR.

A recorrente, ao contrário do que entende a fiscalização e os julgadores a quo, afirma que essa decisão judicial alcança os fatos posteriores à data do ajuizamento da ação, pois nela não há restrição nesse sentido e, também, por que ela trata de uma relação tributária continuada.

Para esta lide parece-me indispensável, assim, concluirmos se a decisão judicial em tela conferia direito ao crédito do IPI no período entre 01 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2007.

Consultando os documentos que instruem este processo administrativo, podemos ver que a contribuinte havia requerido no *mandamus* o direito em discussão para as operações futuras, e também para as operações pretéritas. Podemos ler que a sentença denegou a segurança, e que o Tribunal Federal Regional apreciou a apelação ingressada pela parte. Mas não constam deste processo administrativo cópia dos recursos dirigidos à apreciação do Tribunal Federal Regional.

Portanto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência e encaminhado à unidade de jurisdição para providenciar juntada de cópia dos recursos ingressados, de modo que se possa verificar o teor do que foi submetido à apreciação daquela Corte Judicial.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.